TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIII – Nº 2903 | Campo Grande-MS |quinta-feira, 29 de julho de 2021 – 62 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor_____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 42
ATOS DO PRESIDENTE 61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 149, DE 28 DE JULHO DE 2021.

Altera a Resolução nº 65, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Cadastro dos Órgãos Jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como dos responsáveis pelas Unidades Gestoras no Sistema e-CJUR.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência institucional inscrita no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE *AD REFERENDUM:*

Art. 1º A Resolução TCE-MS n° 65, de 13 de dezembro de 2017, que trata do Cadastro dos Órgãos Jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Sistema e-CJUR), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º Os responsáveis pelas unidades gestoras deverão ser inscritos no Cadastro do Jurisdicionado do TCE-MS (Sistema e-CJUR), no Portal do Jurisdicionado e-Contas, informando, obrigatoriamente, os dados descritos no inciso II do art. 2º desta Resolução.
.....
Art. 17. O não cadastramento do jurisdicionado no Sistema e-CJUR poderá implicar na recusa de recebimento de prestação de contas e documentos de envio obrigatório ao TCE-MS, sem prejuízo de aplicação de sanção de multa, conforme art. 45 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Art. 2º A Resolução TCE-MS n° 65, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

Art. 4º.....
.....
XI - Membro do Poder Legislativo: agente público investido do poder de representação da sociedade no âmbito do ente federativo;
XII - Prestador de Serviços de Tecnologia da Informação: responsável pelo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) e que desenvolve soluções de tecnologia da informação para o ente jurisdicionado.
Art. 9º .....
.....
§ 5º Os membros do Poder Legislativo deverão se cadastrar no Sistema e-CJUR para, quando for o caso, serem comunicados de atos processuais que, pela sua natureza, exigirem o seu chamamento a processo em análise.
Art. 15. .....
.....
III – indicar no Sistema e-CJUR, através de vínculo de Procurador Operacional (PO), os servidores designados como responsáveis pela remessa de informações e documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, devidamente cadastrados com assinatura digital e autorizados pelo RUA, por meio de deferimento eletrônico de vínculo, para o fim previsto no § 4º do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019;
IV - cadastrar o Prestador de Serviços de Tecnologia da Informação no Sistema e-CJUR, autenticado com assinatura digital, identificando:
a) a pessoa física: pelas informações individuais discriminadas no inciso II do art. 2º desta Resolução, bem como o período de responsabilidade e dados da Portaria de Nomeação;
b) a pessoa jurídica: razão social, CNPJ, nome de fantasia, inscrição estadual, inscrição municipal, e-mail válido, telefone fixo e celular, endereço completo, período de responsabilidade, dados do contrato de prestação de serviço, bem como a qualificação completa dos sócios e administradores com as informações individuais discriminadas no inciso II, do art. 2º, desta Resolução.
V - cadastrar a empresa contratada no Sistema e-CJUR, autenticada com assinatura digital, identificando: razão social, CNPJ, nome de fantasia, inscrição estadual, inscrição municipal, e-mail válido, telefone fixo e celular, endereço completo, período de responsabilidade, dados do contrato, bem como a qualificação completa dos sócios e administradores com as informações individuais discriminadas no inciso II, do art. 2º, desta Resolução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de julho de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 14 à 17 de junho de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 771/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13743/2016
PROTOCOLO: 1710735
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO)
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE: VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS: ABNER ALCANTRA SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652 E OUTROS.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS DO CONTRATO DE OBRA – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS AO FUNTC – RENÚNCIA AO QUESTIONAMENTO DA MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CONSONÂNCIA DOS VALORES – RESCISÃO DE PARTE DOS TERMOS DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.
1. Resta caracterizada a renúncia ao questionamento da multa no pedido de revisão uma vez realizado o seu pagamento, em decorrência da adesão, pelo requerente, ao programa de concessão de redução de créditos que constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos da Lei Estadual n. 5.454/2019 e da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/20; porém, comprovada a correta realização dos atos da execução orçamentária do contrato, que reconhecida como irregular, deve ser declarada a sua regularidade, não havendo que se falar em impugnação de valor para fins de ressarcimento ao erário. 2. Parcial procedência ao pedido de revisão, rescindindo parte dos termos dispositivos do acórdão revisado, mantendo-se inalterados os demais dispositivos, para proferir novo julgamento em relação à execução orçamentária do Contrato de Obra, declarando-a regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão formulado pelo Sr. Valter Roniz Dias de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, rescindindo os termos dispositivos dos itens 3, 4 e a alínea "a" do item 6, do Acórdão AC02-G.ICN-883/2015 (Processo TC/3382/2010), mantendo-se inalterados os demais dispositivos da decisão e dar novo julgamento à execução orçamentária do Contrato de Obra nº 01/2010, declarando-a regular, haja vista as comprovações trazidas aos autos pelo proponente do pedido de revisão.

Campo Grande, 17 de junho de 2021**.**

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 772/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14115/2014/001
PROTOCOLO: 1703835
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE: LUDMAR GODOY NOVAIS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – VIGIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ATENDIMENTO À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
1. A simples contratação temporária destinada a suprir insuficiência recorrente no quadro de pessoal permanente de órgão público não se coaduna com a regra de exceção do inciso IX do art. 37 da Carta da República, e apenas perpetua a situação de ineficiência administrativa do gestor. Todavia, sempre que a necessidade da contratação temporária, mesmo em se tratando de servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira que exerçam atividades públicas de natureza permanente, tiver contexto fático devidamente justificado, ela estará autorizada, permitida. 2. Justificada a necessidade da contratação temporária de pessoal para exercer temporariamente a função de vigia, para atender necessidade de excepcional interesse público, pelo fato de que não havia candidatos habilitados para nomeação e que posteriormente foi providenciada a realização de concurso público, o ato de pessoal merece ser registrado e, em consequência, excluída a multa aplicada. 3. Provimento do recurso para declarar a regularidade do ato de contratação por tempo determinado e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal de Ponta Porã na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-GMJMS-2954/2016, para: I. declarar a regularidade do ato de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, do Sr. Junior Alvarenga, para exercer a função de vigia, e, consequentemente, para os efeitos positivos do registro do ato, com fundamento nas regras do art. 37, IX, da Constituição da República, do art. 77, III, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, III, 34, I, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; II. excluir a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao recorrente pelos termos do item 2 da Decisão Singular DSGGMJMS-2954/2016 (peça 13, fls. 31-34, TC/14115/2014), em decorrência dos efeitos dos termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 782/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18116/2017/001
PROTOCOLO: 1984208
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
RECORRENTE: JULIANI GARCIA BERLOFFA ANDRADE
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.
O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Juliani Garcia Berloffa Andrade, Secretária Municipal de Gestão Administrativa e Financeira de Deodápolis na época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12650/2018.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 783/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2350/2015/001
PROTOCOLO: 1746803
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RECORRENTE: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA POSTERIOR – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES – BALANÇO GERAL – PROVIMENTO.
Em atendimento aos princípios da finalidade e da razoabilidade, a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, que afasta a multa aplicada ao recorrente. Provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal de Japorã, para reformar o Acórdão AC00–G.ICN-969/2015 excluindo a multa de 300 UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 784/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3890/2015/001
PROTOCOLO: 1947434
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS– IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DANO À ADMINISTRAÇÃO – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
1. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) deve ser exigida para a habilitação das empresas participantes do procedimento de licitação (ou mesmo de sua inexigibilidade), nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e conforme disposições da Lei n. 8.666/93. Contudo, em atendimento às regras incluídas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), há de se considerar também as consequências práticas da decisão, especialmente no que diz respeito à necessidade e adequação da medida imposta, bem como os obstáculos e dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados. 2. Não sendo verificada a restrição à competitividade nem o dano à administração, e constituindo a ausência da CNDT a única impropriedade do procedimento, cujo objetivo da exigência foi cumprido com o adimplemento do contrato nos termos pactuados, o procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas ao Termo de Credenciamento merece ser declarado regular e excluída a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, reformando a parte dispositiva do Acórdão AC01 - 1292/2018 de forma a: I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da inexigibilidade de licitação com vistas ao Termo de Credenciamento n. 2/2014; II – excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao ora recorrente, em face da regularidade da inexigibilidade de licitação, conforme os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 785/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5986/2014/001
PROTOCOLO: 1945321
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONTRATUAL – PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS – AUMENTO DO VALOR CONTRATADO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO VALOR DE CONTRATAÇÃO PERMITIDO PELA MODALIDADE CONVITE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA – RAZÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.
1. Atingido o valor limite da modalidade licitatória, convite ou tomada de preços, pela contratação, não é admitida outra prorrogação do prazo de vigência contratual que o extrapole. Não existe nenhuma relação entre o princípio da anualidade orçamentária, alegado pelo recorrente, e a escolha da modalidade licitatória. 2. Confirmada a irregularidade do segundo ao quarto termo aditivo e da execução contratual, uma vez que as prorrogações contratuais levaram à extrapolação do limite do valor de contratação permitido pela modalidade convite (escolhida pelo gestor para a contratação), configurando descumprimento ao art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, deve ser mantido o julgado pelos próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito do Município de Rio Brilhante, mantendo-se, assim, inalterado o Acórdão AC02 - 625/2018.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 786/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6803/2008/001
PROTOCOLO: 1461004
PROCESSO TC/MS TC/6803/2008/002 TC6803/2008/003
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS RECORRENTES: 1. JOAQUIM SOARES; 2. WILLIAM GERALDO MAKSOUD BUSSUAN; 3. CARLOS IORIS.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSOS ORDINÁRIOS – DECISÃO SIMPLES – CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – APENSAMENTO DOS RECURSOS – EXAME E O JULGAMENTO CONJUNTO DAS MATÉRIAS DOS PROCESSOS – PAGAMENTO DA MULTA POR UM DOS RECORRENTES – FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DEMAIS RECORRENTES – FATO TÍPICO – COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.
1. O pagamento do valor da multa por um dos recorrentes após a interposição do recurso ocasiona a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo referente a ele, sem a resolução demérito, diante do cumprimento da decisão instrumentalizada. Extinção do processo, sem resolução de mérito, e determinação de arquivamento. 2. Comprovado que as multas aplicadas aos demais recorrentes decorreram da irregularidade relativa à publicação intempestiva dos extratos dos Termos aditivos celebrados, fato típico da infração, que permite a imposição da sanção, não há que se falar em exclusão diante da correta aplicação, inexistindo causas ou fundamentos para a reforma da decisão recorrida. Conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em extinguir o Processo TC/6803/2008/001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, cujo processo teve como objeto o recurso ordinário interposto pelo senhor Joaquim Soares, contra os efeitos dos termos dispositivos do item 2 da Decisão Simples DS02-SECSES-406/2013, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor; dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicáveis ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; conhecer e negar provimento aos recursos ordinários interpostos pelos senhores William Geraldo Maksoud Bussuan (Processo TC/6803/2008/002) e Carlos Ioris (Processo TC6803/2008/003), que na época dos fatos relatados exerceram, na Administração municipal de Dourados, os cargos, respectivamente, de Secretário Municipal de Obras Públicas e de Secretário Municipal de Infraestrutura, mantendo inalterados os termos dispositivos do item 2 da Decisão Simples DS02-SECSES406/2013, em relação às multas nos valores equivalentes ao

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

de 10 (dez) UFERMS aplicadas a cada um deles, considerando que em seus recursos, não conseguiram desconstituir a irregularidade apontada (publicação intempestiva de Termos Aditivos) e tampouco comprovar a erronia de suas respectivas penalizações; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados de suas respectivas intimações, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas, cujos pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, e 203, XII, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 787/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9613/2018/001
PROTOCOLO: 1975131
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RECORRENTE: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: EDSON KHOL JUNIOR – OAB/MS 15.200
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.
O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleidimar da Silva Camargo, atual Prefeito de Rio Negro, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.JD 11320/2018.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 21 à 24 de junho de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 814/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03395/2012/001
PROTOCOLO: 1705696
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
RECORRENTE: VERA ALICE GARCIA
ADVOGADO: AMANDA CÁSSIA DA SILVA COSTA – OAB/MS 17.954
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DA REMESSA DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS BENS EM ESTOQUE – BALANÇO PATRIMONIAL ELABORADO EM DESACORDO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAS IRREGULARES – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA SANAR AS IRREGULARIDADES – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
O encaminhamento da documentação, em sede recursal, apontada como faltante no julgado recorrido, que afasta as irregularidades das contas de gestão, especialmente no tange ao Balanço Patrimonial quanto à falha formal corrigida e o encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis comprovando a consistência do valor registrado no Balanço

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Patrimonial, em atendimento às disposições legais, motiva o provimento do recurso interposto para aprová-las, declarando a regularidade da prestação de contas, e afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Vera Alice Garcia, então Diretora Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, para reformar a parte dispositiva do Acórdão AC00-G.MJMS-282/2015, nos sentidos de I – declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, exercício financeiro de 2011, gestão da Sra. Vera Alice Garcia, então Diretora Geral, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; II – excluir a multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, então cominada à recorrente, em face da regularidade da prestação de contas, consoante os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 815/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1333/2013/001
PROTOCOLO: 1984372
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
RECORRENTE: SÉRGIO DE PAULA
ADVOGADO: NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS 17.915
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.
O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio de Paula, Secretário de Estado de Governo de Mato Grosso do Sul, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.JD 20951/2017.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 816/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15436/2015/001
PROTOCOLO: 1941909
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
A apresentação da documentação pertinente em sede recursal, que demonstra a regularidade da adesão à ata de Registro de Preços (carona), por meio da nota de empenho, e da execução orçamentária, afastando as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, motiva a aprovação da prestação de contas e a exclusão da multa arbitrada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Maria Cecíllia Amêndola da Motta, Secretária Estadual de Educação de MS à época dos fatos, para reformar o Acórdão AC02-723/2018, no sentido de declarar a regularidade do procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços n. 104/2014 e da execução orçamentária da nota de empenho n. 2015 NE003038, emitida em favor da empresa Benildo Domingos Carrer - EPP, oriunda da utilização da Ata de Registro de Preços n. 104/2014, bem como para excluir a multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS aplicada no item 3 do dispositivo da decisão recorrida.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 817/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17365/2013/001
PROTOCOLO: 2000065
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINITRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE: NELSON BARBOSA TAVARES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA E DA RESSALVA – PROVIMENTO.
A comprovação do respeito ao prazo de encaminhamento da documentação obrigatória a esta Corte permite o afastamento da ressalva e da sanção impostas pela decisão recorrida por infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos. Provimento do recurso interposto para declarar a regularidade das formalizações dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo, excluindo a multa arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nelson Barbosa Tavares, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, para o fim de: I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade das formalizações dos Termos Aditivos nº 3, 4, 5, 6 e 7 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2013, alterando-se o julgamento formado no item 4.1 da Decisão Singular DSG – G.RC 4001/2019; II - excluir a multa no valor equivalente ao de 14 (quatorze) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 4.2 da Decisão Singular DSG – G.RC 4001/2019.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 818/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18830/2013/001
PROTOCOLO: 1989824
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.
O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Evandro Eurico Faustino Dias, Diretor Presidente da Companhia de Gás do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Estado de Mato Grosso do Sul na época dos fatos, para reformar o item 2 do dispositivo da Decisão Singular DSGG.JD-1082/2019, excluindo a multa no valor equivalente ao de 23 (vinte e três) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 819/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3669/2017/001
PROTOCOLO: 2009820
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE JUNTO AO FGTS E INSS – VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
A comprovação da regularidade perante o FGTS e INSS da empresa contratada, afastando a única irregularidade reconhecida na execução das despesas orçamentárias do contrato, motiva a reforma do acórdão recorrido, para declará-la regular e afastar a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, para reformar o dispositivo do Acórdão AC02-342/2019, no sentido de declarar a regularidade execução das despesas orçamentárias da contratação e excluir a multa no valor equivalente ao de 500 (quinhentas) UFERMS então cominada ao recorrente.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 821/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4707/2013/001
PROTOCOLO: 1978014
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RECORRENTE: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.
O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande à época, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-11460/2018.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 28 de junho à 01 de julho de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 891/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18750/2015/001
PROTOCOLO: 1901667
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CORPO TÉCNICO – NÚMERO EXÍGUO DE PESSOAL – SISTEMA DE INFORMÁTICA SER PRECÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.
Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento de norma legal que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. Não havendo argumento capaz de afastar a sanção pela remessa intempestiva dos7 documentos, impõe-se o não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterado o teor da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito Municipal de Jardim/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular - DSG-G.FEK-20869/2017, proferido nos autos do TC/18750/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 893/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20688/2016/001
PROTOCOLO: 1966775
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094) BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A previsão constitucional que permite a contratação temporária (art. 37, IX da CF) constitui norma restritiva à regra geral, de admissão de pessoal por meio de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, estipulando limites rígidos para a sua utilização, no caso de configuração de excepcional e temporário interesse público regularmente disciplinado em norma local, sob pena do reconhecimento de ilegalidade e não registro do ato no caso de não preenchimento de tais requisitos. 2. Ante a ausência de argumentos suficientes à elisão das irregularidades pontuadas, eis que o cargo de atendimento de serviços gerais não demonstra o interesse público excepcional a justificar a contratação, a manutenção da decisão atacada é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular-DSGG.ICN-11827/2018 proferida nos autos TC/20688/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

ACÓRDÃO - AC00 - 894/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23264/2016/001
PROTOCOLO: 1966797
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094) BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A previsão constitucional que permite a contratação temporária (art. 37, IX da CF) constitui norma restritiva à regra geral, de admissão de pessoal por meio de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, estipulando limites rígidos para a sua utilização, no caso de configuração de excepcional e temporário interesse público regularmente disciplinado em norma local, sob pena do reconhecimento de ilegalidade e não registro do ato no caso de não preenchimento de tais requisitos. 2. Verificado no caso concreto que a admissão em análise não cumpre os requisitos legais, diante da ausência da justificativa para contratação e do instrumento contratual ou ato de convocação, a manutenção da decisão atacada é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterada a, Decisão Singular-DSGG.MCM-9086/2018 proferida nos autos TC/23264/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 895/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23272/2016/001
PROTOCOLO: 1966802
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (10.094) BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A previsão constitucional que permite a contratação temporária (art. 37, IX da CF) constitui norma restritiva à regra geral, de admissão de pessoal por meio de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, estipulando limites rígidos para a sua utilização, no caso de configuração de excepcional e temporário interesse público regularmente disciplinado em norma local, sob pena do reconhecimento de ilegalidade e não registro do ato no caso de não preenchimento de tais requisitos. 2. Verificado no caso concreto que a admissão em análise não cumpre os requisitos legais, diante da ausência da justificativa para contratação e do instrumento contratual ou ato de convocação, a manutenção da decisão atacada é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterada a, Decisão Singular-DSG-G.ICN11672/2018 proferida nos autos TC/23272/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

ACÓRDÃO - AC00 - 905/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11783/2014/001
PROTOCOLO: 1923132
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ÂNGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 417/2018.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 910/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9097/2013/001
PROTOCOLO 1907557
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ÂNGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – NÃO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.
A ausência de intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a irregularidade constatada impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que implica a necessidade de anular a Decisão recorrida, mesmo de ofício, e determinar a reabertura da instrução processual para garantir ao recorrente esse direito, em atenção ao princípio do devido processo legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Ângela Maria de Brito, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande na época dos fatos, para anular a Decisão Singular DSG-G.JD-21853/2017, proferida nos autos do TC/9097/2013, e determinar a reabertura da instrução processual para a garantir à recorrente o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 921/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9120/2013/001
PROTOCOLO: 1918588
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – NÃO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.
A ausência de intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a irregularidade constatada impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que implica a necessidade de anular a Decisão recorrida, mesmo de ofício, e determinar a reabertura da instrução processual para garantir ao recorrente esse direito, em atenção ao princípio do devido processo legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Ângela Maria de Brito, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande na época dos fatos, para anular a Decisão Singular DSG-G.JD-22021/2017, proferida nos autos do TC/9120/2013, e determinar a reabertura da instrução processual para a garantir à recorrente o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 922/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9247/2015/001
PROTOCOLO: 1915928
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO: NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS 17.915
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – NÃO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – SÚMULA 88 TCE/MS – RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.
A ausência de intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a irregularidade constatada impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que implica a anulação da Decisão recorrida e a determinação da reabertura da instrução processual para garantir ao recorrente esse direito, em atenção ao princípio do devido processo legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Leila Cardoso Machado, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande na época dos fatos, para anular a Decisão Singular DSG-G.RC-18443/2017, proferida nos autos do TC/9247/2015, e determinar a reabertura da instrução processual, intimando-se a recorrente para se manifestar acerca da irregularidade apontada na ANA – 5ICE-9952/2017 (pç. 30, fls. 268-272) e no Parecer PAR-4ªPRC-19043/2017 (pç. 35 fls. 304-306), ambas do TC/9247/2015, para que, após, seja proferida nova decisão de mérito naqueles autos.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 974/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14940/2014/001
PROTOCOLO: 2029017
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – REALIZAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INFRAÇÕES COMPROVADAS – MULTA POR INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL – VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.
1. A celebração de termo aditivo em contrato com vigência já expirada configura recontratação sem licitação, com ofensa aos art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993. 2. Confirmadas as irregularidades caracterizadas pela realização de termo aditivo com o prazo da vigência do contrato expirado e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o mero inconformismo, sem justificativa plausível capaz de elidir as falhas imputadas, é insuficiente para afastar as infrações e a imposição da multa, que não está atrelada à ocorrência ou não de dano, dolo ou má-fé, mas à inobservância de prescrição legal, merecendo ter o quantum reduzido que considerado excessivo, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e às peculiaridades do caso apresentado, em que não demonstrada qualquer ocorrência de prejuízo aos cofres públicos municipais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Mario Alberto Kruger, Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC – 12722/2019, prolatada nos autos do Processo TC/14940/2014, a fim de alterar o item “5.4” “a” e “b” no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS e a multa de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Mario Alberto Kruger, Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, ante as irregularidades impostas, conforme a incidência do art. 45, I da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais comandos daquele decisum.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de julho de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7905/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16108/2016/001
PROTOCOLO: 2004581
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO - REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Ildomar Carneiro Fernandes,** inscrito no **CPF sob o nº 049.826.901-97**, em desfavor da r. **Deliberação “AC02 - 364/2019”**, proferida nos autos TC/16108/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16108/2016, Peça 61), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação "AC02 - 364/2019"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16108/2016, Peça 61).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios." (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11°. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no **CPF sob o nº 049.826.901-97**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7910/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1815/2016/001
PROTOCOLO: 1941287
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RECURSO ORDINÁRIO - REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Cacildo Dagno Pereira,** inscrito no **CPF sob o nº 847.424.378-53**, em desfavor da r. **Decisão Singular "DSG - G.JD - 2372/2018",** proferida nos autos TC/1815/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/1815/2016, Peça 29), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular "DSG - G.JD - 2372/2018"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/1815/2016, Peça 29).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios." (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11° da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11°. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o nº 847.424.378-53**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7912/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18430/2013/001
PROTOCOLO: 1996930
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO - REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Francisco Vanderley Mota,** inscrito no **CPF sob o nº 273.199.541-68**, em desfavor da r. **Decisão Singular "DSG - G.JD - 5897/2019",** proferida nos autos TC/18430/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18430/2013, Peça 25), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular "DSG - G.JD - 5897/2019"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18430/2013, Peça 25).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios." (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11° da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11°. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Francisco Vanderley Mota**, inscrito no **CPF sob o nº 273.199.541-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7915/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19221/2017/001
PROTOCOLO: 1999190
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO - REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Marcelino Pelarin,** inscrito no **CPF sob o nº 611.746.888-15**, em desfavor da r. **Decisão Singular "DSG - G.RC - 6286/2019",** proferida nos autos TC/19221/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19221/2017, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular "DSG - G.RC - 6286/2019"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19221/2017, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios." (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11° da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11°. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Marcelino Pelarin**, inscrito no **CPF sob o nº 611.746.888-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7933/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20294/2016/001
PROTOCOLO: 2005023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO - REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Aluízio Cometki São José,** inscrito no **CPF sob o nº 932.772.611-15**, em desfavor da r. **Deliberação "AC02 - 883/2019"**, proferida nos autos TC/20294/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20294/2016, Peça 47), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação "AC02 - 883/2019"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20294/2016, Peça 47).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios." (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11° da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11°. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Aluízio Cometki São José**, inscrito no **CPF sob o nº 932.772.611-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7939/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20602/2015/001
PROTOCOLO: 1931242
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO - REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Ricardo Trefzger Ballock,** inscrito no **CPF sob o nº 390.879.481-15**, em desfavor da r. **Deliberação "AC01 - 453/2018"**, proferida nos autos TC/20602/2015.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20602/2015, Peça 41), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação "AC01 - 453/2018"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20602/2015, Peça 41).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios." (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11° da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11°. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Ricardo Trefzger Ballock**, inscrito no **CPF sob o nº 390.879.481-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7946/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22360/2017/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

PROTOCOLO: 2005033
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO - REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Aluízio Cometki São José**, inscrito no **CPF sob o nº 932.772.611-15**, em desfavor da r. **Deliberação "AC02 - 778/2019"**, proferida nos autos TC/22360/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/22360/2017, Peça 44), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação "AC02 - 778/2019"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/22360/2017, Peça 44).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios." (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11° da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11°. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Aluízio Cometki São José**, inscrito no **CPF sob o nº 932.772.611-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7949/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22801/2017/001
PROTOCOLO: 1940307
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO - REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Aluízio Cometki São José,** inscrito no **CPF sob o nº 932.772.611-15**, em desfavor da r. **Decisão Singular "DSG - G.RC - 5413/2018",** proferida nos autos TC/22801/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/22801/2017, Peça 17), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular "DSG - G.RC - 5413/2018"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/22801/2017, Peça 17).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios." (grifo nosso)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11° da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11°. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Aluízio Cometki São José**, inscrito no **CPF sob o nº 932.772.611-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7928/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22874/2016/001
PROTOCOLO: 1848555
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Wlademir De Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.RC - 5338/2017"**, proferida nos autos TC/22874/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/22874/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.RC - 5338/2017"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/22874/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC." (grifo nosso)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios." (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Wlademir De Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7929/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25393/2016/001
PROTOCOLO: 1848599
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Wlademir De Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.JRPC - 4825/2017"**, proferida nos autos TC/25393/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/25393/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.JRPC - 4825/2017"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/25393/2016, Peça 15).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios." (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Wlademir De Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8172/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3522/2008
PROTOCOLO: 895174
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA; JESUS QUEIROZ BAIRD
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Trata-se de processo relativo à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preços nº 002/2008**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 923/2008**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o nº 326.120.019-72**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Simples "DS01 - S.SESS - 00189/2011"**, decidiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório, pela **irregularidade** da formalização do instrumento do **Contrato Administrativo n.º 923/2008**, e pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato, com **aplicação de multa** ao **Sr. Waldeli Dos Santos Rosa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, e ao **Sr. Jesus Queiroz Baird** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**. Posteriormente as multas foram reformadas, conforme visto no **Acórdão "AC00 – SECSES - 485/2013"**, reduzindo a multa aplicada da seguinte forma: **80 (oitenta) UFERMS** ao **Sr. Waldeli Dos Santos Rosa**, e **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Jesus Queiroz Baird**.

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado no **COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MULTA** acostada às fls. 143/146, e na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 154/155.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **Decisão Simples "DS01 - S.SESS - 00189/2011"**, foi cumprida, visto que os jurisdicionados quitaram a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos do **COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MULTA** acostada às fls. 143/146, e na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, originada pela adesão ao REFIS, acostada às fls. 154/155.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preços nº 002/2008**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 923/2008**, realizado na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o nº 326.120.019-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8304/2021

PROCESSO TC/MS: TC/27605/2016
PROTOCOLO: 1759694
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Adão Unirio Rolim**, inscrito no **CPF sob o n.º 084.084.400-04**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular** "**DSG - G.WNB - 8451/2019"**, decidiu pelo **registro** das contratações temporárias e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **15 (quinze) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 17707/2019"** (fl. 114).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à Peça 47.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **Decisão Singular** "**DSG - G.WNB - 8451/2019"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à Peça 47.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

"Art. 11°. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Adão Unirio Rolim**, inscrito no **CPF sob o n.º 084.084.400-04**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8221/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11891/2018
PROTOCOLO: 1941957
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
CARGO DO ORDENADOR: GERENTE DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 83/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 132/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 83/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 132/2018, formalizada pelo Município de Naviraí, por meio do Fundo de Saúde, constando como compromitentes fornecedoras as empresas Acácia Comércio de Tecidos Hospitalares Ltda – ME e Will Comércio de Tecidos Ltda, cujo objeto é o registro de preços visando à futura aquisição de tecidos para a confecção de enxoval, constando como ordenador de despesas o Sr. Welligton de Mattos Santussi, gerente de Saúde à época.

A presente ata foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-58/2020 (peça 45), que declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 83/2018, apenando o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2325, edição do dia 10 de janeiro de 2020, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-1212/2020, o ex-gerente de Saúde de Naviraí, Sr. Welligton de Mattos Santussi, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-58/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-gerente de Saúde de Naviraí, Sr. Welligton de Mattos Santussi, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-58/2020, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 52).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8186/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12462/2020
PROTOCOLO: 2081421
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDOR: MARCOS SAVITRAZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade da nomeação do servidor Marcos Savitraz, para o cargo de professor de matemática, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, sob a responsabilidade do Sr. Edilsom Zandona de Souza, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3901/2021 (peça 44), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 6916/2021 (peça 45) e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 70/2018, retificado pelo Decreto n. 75/2018, publicado em 21.5.2018, com validade até 21.5.2022.

O servidor foi nomeado pela Portaria n. 154/2019, publicada em 22.7.2019, tendo tomado posse em 7.8.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Marcos Savitraz, para o cargo de professor de matemática, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8266/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14017/2015
PROTOCOLO: 1618138
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 17/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 17/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2015, formalizada pelo Município de Porto Murtinho, constando como compromitentes fornecedoras as empresas Cirumed

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Comércio Ltda, Cirúrgica MS Ltda e Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, cujo objeto é o registro de preços visando à futura aquisição de medicamentos hospitalares, para atender o Hospital Oscar Ramires, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

A presente ata foi julgada por meio da Deliberação AC02-779/2018 (peça 33), que declarou irregulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2015, apenando o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1780, edição do dia 22 de maio 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-15364/2018, o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-779/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC02-779/2018, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40).

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 5 da Deliberação AC02-779/2018, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8278/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18233/2017
PROTOCOLO: 1839917
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 3/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2017, formalizada pelo Município de Deodápolis, constando como compromitentes fornecedoras as empresas Villa Med Comercial Hospitalar Ltda, Hidramed Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda, A.D. Daminelli – ME, MC Produtos Médico-Hospitalares – ME, Assunção & Moretto Ltda – EPP e Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda – EPP, cujo objeto é o registro de preços visando à futura aquisição de medicamentos, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito.

A presente ata foi julgada por meio da Deliberação AC02-484/2019 (peça 21), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2017, apenando o responsável com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2129, edição do dia 12 de julho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-14876/2019, o prefeito de Deodápolis, Sr. Valdir Luiz Sartor, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-484/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito de Deodápolis, Sr. Valdir Luiz Sartor, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC02-484/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8189/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2051/2021
PROTOCOLO: 2093002
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-REITOR
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: CECÍLIA MARIA PINTO DOS NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Cecília Maria Pinto do Nascimento, aprovada por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para o cargo de professor de ensino superior, por meio da Portaria "P/UEMS" n. 58/2015, tendo tomado posse em 4.2.2015, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, ex-reitor.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria "P/UEMS"	Data da posse	Remessa
1	Cleber Valgas Gomes Mira	39/2014 -RTR/UEMS	Professor de ensino superior	58/2015	4.2.2015	Intempestiva
2	Daniela Cristina Manfroi Rodrigues	39/2014 -RTR/UEMS	Professor de ensino superior	58/2015	4.2.2015	Intempestiva
3	Geraldo Domingues Matos	39/2014 -RTR/UEMS	Professor de ensino superior	58/2015	4.2.2015	Intempestiva
4	Juan Gabriel Paz Alegrias	39/2014 -RTR/UEMS	Professor de ensino superior	58/2015	4.2.2015	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-4450/2021, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 6766/2021 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, pela aplicação de multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 12 (doze) meses, pelo Edital n. 52/2014-RTR/UEMS, publicado em 24.9.2014, prorrogado pela Portaria UEMS n. 49/2015, com validade até 8.9.2016.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8287/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22646/2016
PROTOCOLO: 1726362
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 28/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS POR NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 28/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2016, formalizada pelo Município de Porto Murtinho, constando como compromitente fornecedora a empresa Supermercado Juliane Ltda - EPP, cujo objeto é o registro de preços visando à futura aquisição de gêneros alimentícios e de materiais de consumo e de limpeza, para atender as unidades básicas de saúde e o hospital municipal, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

A presente ata foi julgada por meio da Deliberação AC02-510/2018 (peça 23), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 28/2016.

Posteriormente à apreciação da regularidade da ata, os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-20669/2018, solicitou a intimação do jurisdicionado para prestar informações acerca da utilização da ata, haja vista seu prazo de vigência ter expirado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Devidamente intimados, na forma regimental, os ex-prefeitos de Porto Murtinho, Heitor Miranda dos Santos e Derlei João Delevatti, não se manifestaram no processo, conforme certidões de transcurso de prazo constantes das peças 34 e 35.

Diante da omissão dos responsáveis à época em prestar esclarecimento a este Tribunal quanto às contratações provenientes da presente ata, os ex-prefeitos de Porto Murtinho foram apenados com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada, consoante Deliberação AC02-1022/2019 (peça 39).

Intimados acerca da Deliberação AC02-1022/2019, os ex-prefeitos de Porto Murtinho recolheram ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na citada decisão, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Heitor Miranda dos Santos e o Sr. Derlei João Delevatti, ex-prefeitos do Município de Porto Murtinho, quitaram, em decorrência da adesão ao Refis, as multas aplicadas na Deliberação AC02-1022/2019, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 55 e 56).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8291/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22647/2016
PROTOCOLO: 1726358
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 27/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS POR NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 27/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2016, formalizada pelo Município de Porto Murtinho, constando como compromitente fornecedora a empresa Barbosa Alves & Pereira Ltda - ME, cujo objeto é o registro de preços visando à futura aquisição de medicamentos, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

A presente ata foi julgada por meio da Deliberação AC02-511/2018 (peça 23), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 27/2016.

Posteriormente à apreciação da regularidade da ata, os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-20673/2018, solicitou a intimação do jurisdicionado para prestar informações acerca da utilização da ata, haja vista seu prazo de vigência ter expirado.

Devidamente intimados, na forma regimental, os ex-prefeitos de Porto Murtinho, Heitor Miranda dos Santos e Derlei João Delevatti, não se manifestaram no processo, conforme certidões de transcurso de prazo constantes das peças 34 e 35.

Diante da omissão dos responsáveis à época em prestar esclarecimento a este Tribunal quanto às contratações provenientes da presente ata, os ex-prefeitos de Porto Murtinho foram apenados com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada, consoante Deliberação AC02-1023/2019 (peça 39).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Intimados acerca da Deliberação AC02-1023/2019, os ex-prefeitos de Porto Murtinho recolheram ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na citada decisão, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Heitor Miranda dos Santos e o Sr. Derlei João Delevatti, ex-prefeitos do Município de Porto Murtinho, quitaram, em decorrência da adesão ao Refis, as multas aplicadas na Deliberação AC02-1023/2019, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 55 e 56).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8232/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15946/2012
PROTOCOLO: 1340220
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Iguatemi, tendo como responsável o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 1861/2015, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 23).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8269/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9876/2014
PROTOCOLO: 1512519
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 065/2014), formalização do contrato nº 112/2014, 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação do acórdão AC01 – 1169/2017, e do recurso já julgado DSG – G.FEK – 705/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 46).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8276/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9621/2013
PROTOCOLO: 1421621
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: JOSE CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 242/2013, a formalização do Contrato nº 92/2013 e a respectiva execução financeira, tendo como responsável o Sr. Jose Carlos Barbosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 10913/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 1060/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 35).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8279/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9659/2013
PROTOCOLO: 1418773
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 034/2013, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 006/2013, tendo como responsável o Sr. Adão Unírio Rolim.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 2971/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 918/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8277/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8938/2018
PROTOCOLO: 1923172
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 003/2018, da formalização do Contrato nº 124/2018 e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 13245/2019, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 2167/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 45).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8259/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8962/2014
PROTOCOLO: 1506141
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 079/2014), formalização do contrato nº 135/AJ/2014, 1º ao 5º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável a Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação do acórdão AC01 – 1215/2017, e do recurso já julgado DSG – G.WNB – 12736/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 55).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8275/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9263/2013
PROTOCOLO: 1423268
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: MARILENE DE FATIMA GASPERIN
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 003/2013, da formalização do Contrato nº 007/2013 e da sua execução financeira, tendo como responsável a Sra. Marilene de Fatima Gasperin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 2875/2017, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 4386/2021, o responsável foi multado em 28 UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 48).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8271/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10161/2018
PROTOCOLO: 1929993
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 024/2018, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 007/2018, tendo como responsável o Sr. Alvaro Nakle Urt.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4343/2019 e do recurso já julgado conforme DSG – FEK – 3618/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8273/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10714/2017
PROTOCOLO: 1814335
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 009/2016, da formalização do Contrato nº 3171/2016 e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Waldeli Dos Santos Rosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3634/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 5259/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19583/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21205/2017
PROTOCOLO: 1844051

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A):

Vistos, etc.

VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (trinta) dias, considerando que há acúmulo de trabalho e morosidade para localização e coleta dos inúmeros documentos que deverão instruir a diligência objeto do Termo de Intimação INT – GCI n° 3102/2021.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19584/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21210/2017
PROTOCOLO: 1844054
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A):

Vistos, etc.

VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (trinta) dias, considerando que há acúmulo de trabalho e morosidade para localização e coleta dos inúmeros documentos que deverão instruir a diligência objeto do Termo de Intimação INT – GCI n° 3154/2021.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19574/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16114/2016/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

PROTOCOLO: 2116389
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1652/2018, proferido nos autos TC/16114/2016, **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2116389**.

O recurso é intempestivo, haja vista ter sido manejado no dia 08 de julho de 2021, enquanto o termo de ciência de intimação dá conta que o mesmo houvera siso intimado no dia 11/02/2021.

Nem se cogite que a negativa de concessão de prorrogação do prazo, ocorrida nos autos TC/16114/2016, da qual o jurisdicionado tomou conhecimento em 20 de julho de 2021, pudesse ter o condão de servir como prazo inicial para contagem do prazo recursal, posto que tal pedido não tem efeito suspensivo e é um risco assumido pelo jurisdicionado.

Ante o exposto, diante da flagrante e incontestável intempestividade, indefiro a tramitação do presente recurso por lhe faltar pressuposto básico de constituição e de desenvolvimento válido e regular além do que, determino seja o inteiro teor deste despacho levado ao conhecimento dos interessados via regular intimação.

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 18076/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4062/2019
PROTOCOLO: 1972429
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Diante do requerimento formulado por ***Hélio Peluffo Filho***, atual prefeito do Município de Ponta Porã/MS, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 3986/2021, **DEFIRO** a dilação, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe **10 (dez)** dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho DSP – G.RC – 9262/2021, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

***À Gerência de Controle Institucional para publicação*.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

DESPACHO DSP - G.RC - 18973/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7582/2021

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

PROTOCOLO: 2114653
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO: LEONARDO DIAS MARCELLO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

D E S P A C H O

Em atenção a Solicitação de Providências n. 608/2021 à f. 29, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou pelo arquivamento do processo TC/7582/2021 com a finalidade de evitar uma segunda apreciação da referida matéria, visto que os autos já se encontra em trâmite no processo TC/7580/2021.

À vista disso, determino a EXTINÇÃO deste feito, bem como seu devido ARQUIVAMENTO, a fim de evitar a duplicidade de decisões, o que faço pautado nos termos do art. 4°. inciso I, "f", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos a Gerência de Gestão e Processos para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19231/2021

PROCESSO TC/MS: TC/223/2021
PROTOCOLO: 2084623
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR E PRESIDENTE DO TJ/MS (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 63/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 63/2020, de responsabilidade do Fundo Especial p/ Instalação, Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de captura, mixagem, processamento, transmissão, reprodução, gravação e armazenamento de áudio e de ligações telefônicas (microfone de lapela, caixa de som e gravador de áudio) para atendimento do Departamento de Infraestrutura e Tecnologia, da Secretaria de Tecnologia da Informação, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa não haver impropriedades em relação ao edital que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar, fl. 119/121.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da SOL-DFLCP-577/2021, solicitou o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19210/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5945/2021
PROTOCOLO: 2107839
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 112/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 112/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, mediante Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal, para atender as unidades da Rede Municipal de Saúde (REMUS), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde-SESAU, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais - SECOMP, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar, fl. 343.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 7002/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19197/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6138/2021
PROTOCOLO: 2108591
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 67/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é o registro de preço para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de testes, insumos, reagentes e materiais de consumo, com a finalidade de abastecer o Laboratório Municipal de Análises Clínicas, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde e à Fundação de Saúde Pública do Município, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar, fl. 194.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 1ª PRC – 7007/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19119/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6761/2021
PROTOCOLO: 2111345
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 125/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 125/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para Administração pública para aquisição de gases medicinais (oxigênio e ar) comprimidos e armazenados em cilindros e de oxigênio líquido medicinal armazenado em centrais de abastecimento a granel (tanques criogênicos fixos), visando atender as demandas das Unidades de Saúde da Rede Municipal de Saúde, para viabilizar o combate à pandemia causada pelo Coronavírus, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar, fl. 463.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 7003/2021 sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19107/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7009/2021
PROTOCOLO: 2112055
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: FRANCINE GNOATTO BASSO
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 75/2021, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais hospitalares e medicamentos para suprir as necessidades dos pacientes de Ações Judiciais do Município, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar, fl. 265.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 1ª PRC – 7091/2021 sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19103/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7403/2021
PROTOCOLO: 2113652
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 141/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 141/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, objetivando eventual aquisição de medicamentos manipulados para atender as unidades da Rede Municipal de Saúde - REMUS da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais - SECOMP, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar, fl. 272.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 7005/2021 sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19079/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5664/2021
PROTOCOLO: 2106690
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: FRANCINE GNOATTO BASSO
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 63/2021, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, na área de Ginecologia e Obstetrícia, com o objetivo de realizar consultas médicas ambulatoriais de pré-natal e ginecologia para apresentar diagnóstico e tratamento das doenças do aparelho feminino.

A licitação ocorreu em 31 de maio de 2021.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 1ª PRC – 6927/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19081/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5878/2021
PROTOCOLO: 2107611
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 1/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio do Edital de Credenciamento n. 1/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços de castração animal de cães e gatos, com o objetivo de atender as eventuais e futuras demandas da Subsecretaria Municipal do Bem-Estar Animal-SUBEA, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações institucionais – SEGOV, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar, fl. 227.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 7001/2021 sugerindo o arquivamento do presente processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19122/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1479/2021
PROTOCOLO: 2090516
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 2/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo solicitada pelo Sr. Manoel Eugenio Nery, (peça 25), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-5500/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19522/2021

PROCESSO TC/MS: TC/06384/2017
PROTOCOLO: 1801151
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RESPONSÁVEL: VALMOR FLORES PINTO
CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Ademar Dalbosco, (peça 71), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-3897/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19620/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11768/2020
PROTOCOLO: 2078137
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

RESPONSÁVEL: LUCIENE ANTONIO FERREIRA
CARGO: EX-DIRETORA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 108/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Sebastião Donizete Barraco, (peça 78) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4566/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19471/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2642/2019
PROTOCOLO: 1963671
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – 2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, (peça 80), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4713/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19480/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2697/2019
PROTOCOLO: 1963726
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Edson Stefano Takazono, (peça 75), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6942/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 19329/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7969/2021
PROTOCOLO: 2117213
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 58/2021 do município de Amambai, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de impressoras e multifuncionais e serviço de assistência técnica (incluso o fornecimento de peças, toner, cilindro e papel sulfite) para atender a Prefeitura Municipal de Amambai, no valor estimado de R$ 592.279,60 (quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando irregularidades quanto a adoção indevida do critério de julgamento pelo menor preço global (restrição à competitividade); 2) impossibilidade de impugnação por meio eletrônico; e 3) ausência de numeração e rubrica das páginas do processo licitatório.

Regularmente intimado a se manifestar, o Prefeito Municipal de Iguatemi Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira através de seu Secretários de gestão Sr.Sérgio Perius informou que a licitação que ocorreria no dia 22/07/2020 foi anulada, salientando que o despacho de anulação foi publicado no site da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme documentos juntados aos autos.

Neste caso, restou comprada a anulação do referido procedimento. Face a isso, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 19795/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8185/2021
PROTOCOLO	: 2117961
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO (A)	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata-se de exame de controle prévio do procedimento Pregão Presencial n. 40/2021 do município de Aral Moreira, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, no valor estimado de R$ 1.970.275,68 (um milhão novecentos e setenta mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Registre-se que a sessão pública para julgamento das propostas está agendada para o dia 28/07/2021, o que justifica a urgência da análise.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Procedimento, pontuando algumas irregularidades como:

- Adoção injustificada da modalidade presencial do pregão;
- Indicativos de planejamento pró-forma;
- Ausência de adequadas técnicas estimativas das quantidades licitadas;
- Especificação insuficiente do objeto;
- Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado;
- Ausência de numeração e rubrica das páginas do processo licitatório.
- Impossibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico e,
- Ausência de numeração e rubrica das páginas do processo licitatório.

Ato contínuo solicitou concessão de medida cautelar se assim está relatoria entendesse, para então, suspender o procedimento licitatório, nos termos do art. 152, inc. I, do RTCE aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Antes de decidir acerca do pedido da unidade técnica, determino a remessa urgente da Análise- **ANA - DFLCP - 6289/2021** à Diretoria Municipal de Licitações e à Prefeitura Municipal de Aral Moreira, para que se manifestem **no prazo de 24 (vinte quatro) horas**, sob pena de suspensão do certame no estágio em que se encontrar.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 19825/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8383/2021
PROTOCOLO	: 2118706
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO (A)	: DONIZETE APARECIDO VIARO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata-se de exame de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paranhos, do tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus automotivos, novos, de primeira linha, lisos e borrachudos, câmaras e protetores, no valor estimado de R$ 641.575,74 (seiscentos e quarenta e um mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme documentos remetidos ao TCE/MS

Registre-se que a sessão pública para julgamento das propostas está agendada para o dia 29/07/2021, o que justifica a urgência da análise.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Procedimento, pontuando algumas irregularidades como:

- Habilitação – disposição restritiva: alvará de licença e funcionamento;
- Habilitação – disposição restritiva: regularidade trabalhista junto ao ministério do trabalho;
- Ausência de critérios objetivos para análise da comprovação de qualificação econômico-financeira;
- Ausência de numeração e rubrica das páginas do processo licitatório;

Ato contínuo solicitou concessão de medida cautelar se assim está relatoria entendesse, para então, suspender o procedimento licitatório, nos termos do art. 152, inc. I, do RTCE aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Antes de decidir acerca do pedido da unidade técnica, determino a remessa urgente da Análise- **ANA - DFLCP - 6340/2021** à Diretoria Municipal de Licitações e à Prefeitura Municipal de Paranhos, para que se manifestem **no prazo de 24 (vinte quatro) horas**, sob pena de suspensão do certame.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 19512/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2638/2020
PROTOCOLO: 2028070
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que a regularidade do procedimento licitatório º 11/2020 (1ª fase), que originou a ata de registro de preços n° 9/2020, do Município de Antônio João, já foi objeto de apreciação e julgamento regular, através da DS – G.MCM – 4061/2020 (peça 23).

A recepção posterior do Subanexo III do Anexo VI da Resolução n° 88/2018, relativo às informações gerais sobre a execução financeira global da referida ata de registro de preços (peça 26), evidencia que os valores finais informados como contratados com o fornecedor único não alcançaram o limite para remessa obrigatória dos documentos relacionados às fases posteriores (art. 18 da Resolução 88/2018).

Isto posto, considerando desnecessárias outras medidas instrutórias, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, salientando que, em qualquer caso, os documentos desobrigados de encaminhamento poderão ser objeto de analise in loco pelas equipes externas, nos termos que dispõe o art. 21 Resolução nº88/2018 TCE/MS.

Publique-se e intime-se

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17823/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4280/2021
PROTOCOLO: 2099589
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 7/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Jateí, objetivando a aquisição de medicamentos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

A Equipe Técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela inexistência de tempo suficiente para tanto, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17598/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5554/2021
PROTOCOLO: 2106322
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 31/2021, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Equipe Técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela inexistência de tempo suficiente para tanto, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17600/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5641/2021
PROTOCOLO: 2106632

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 24/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a aquisição de material de consumo hospitalar.

A Equipe Técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela inexistência de tempo suficiente para tanto, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17602/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5771/2021
PROTOCOLO: 2107114
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 38/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a aquisição de oxigênio medicinal.

A Equipe Técnica verificou a inexistência de irregularidades que impeçam, neste momento, o prosseguimento do procedimento.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17386/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5912/2020
PROTOCOLO: 2039856
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 39/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã.

Na particular hipótese dos autos, verifica-se que o reportado Pregão já foi encaminhado para controle posterior, sendo recebido e processado nesta Corte sob o TC/9239/2020.

Portanto, com o encaminhamento integral dos documentos relativos à licitação no processo autuado ordinariamente, acima indicado, é desnecessário o apensamento deste controle prévio àquele procedimento.

Diante disso, com base no artigo 4º, inciso I, alínea *f*, do RITCE/MS, **DETERMINO** o arquivamento do presente Controle Prévio, em observância à economia processual e racionalização administrativa.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17384/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6255/2021
PROTOCOLO: 2108992
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 17/2021, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza para os estabelecimentos de saúde.

A Equipe Técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela inexistência de tempo suficiente para tanto, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17381/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6357/2020
PROTOCOLO: 2041545
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 18/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista.

Na particular hipótese dos autos, verifica-se que o reportado Pregão já foi encaminhado para controle posterior, sendo recebido e processado nesta Corte sob o TC/7942/2020.

Portanto, com o encaminhamento integral dos documentos relativos à licitação no processo autuado ordinariamente, acima indicado, é desnecessário o apensamento deste controle prévio àquele procedimento.

Diante disso, com base no artigo 4º, inciso I, alínea *f*, do RITCE/MS, **DETERMINO** o arquivamento do presente Controle Prévio, em observância à economia processual e racionalização administrativa.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 18528/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6956/2021
PROTOCOLO: 2111866
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 26/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Equipe Técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela inexistência de tempo suficiente para tanto, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 18530/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6961/2021
PROTOCOLO: 2111875
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 28/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetivando a aquisição de medicamentos.

A Equipe Técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela inexistência de tempo suficiente para tanto, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 18539/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6995/2021
PROTOCOLO: 2111993
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 46/2021, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, objetivando o registro de preços para aquisição de material hospitalar e de enfermagem.

A Equipe Técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela inexistência de tempo suficiente para tanto, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 18545/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7215/2021
PROTOCOLO: 2112855
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 24/2021, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Equipe Técnica verificou a inexistência de irregularidades que impeçam, neste momento, o prosseguimento do procedimento.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

DESPACHO DSP - G.MCM - 17376/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8841/2020
PROTOCOLO: 2050521
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 37/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi.

Diferente do alegado pela Divisão à peça 12, o TC/MS/10580/2020 não corresponde ao processo autuado para o controle posterior deste objeto, o que impede eventual apreciação de apensamento.

A despeito disso, não há óbice para a conclusão do procedimento, nos termos da fundamentação exarada ao Despacho de peça 11.
Diante disso, com base no artigo 4º, inciso I, alínea *f*, do RITCE/MS, **DETERMINO** o arquivamento do presente Controle Prévio, em observância à economia processual e racionalização administrativa.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 07 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 19201/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8041/2021
PROTOCOLO: 2117412
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 27/2021 - PREGÃO PRESENCIAL N..41/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-607/2021 (peça 32, fls. 557-579), quanto à autuação em duplicidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 41/2021 e da celebração Ata de Registro de Preços n. 27/2021, nos autos processo TC/8039/2021, **determino o arquivamento e extinção deste processo (TC/8041/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, ***1***, e 11, V, ***a*** do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 245/2021, DE 28 DE JULHO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 26/07/2021, nos termos do artigo 67, *caput,* da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0374/2021
Empresa e CNPJ: D.D. Limpe Dedetizadora LTDA ME 09.642.212/0001-47.
Contrato nº: 013/2021.
Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de Desinsetização e Desratização, para atendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.
Fiscal Técnico e Administrativo: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/21 14:05